



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.912639/2009-28
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.052 – 3ª Turma Especial
Sessão de 12 de fevereiro de 2014
Matéria CSLL - COMPENSAÇÃO
Recorrente MILPLAN ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2005

ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

O art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa. (SCI Cosit nº 19, de 2011)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de formação de indébitos em recolhimentos por estimativa, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise do mérito pela autoridade preparadora, com o consequente retorno dos autos ao órgão de origem, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walter Adolfo Maresch, Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman, Neudson Cavalcante Albuquerque e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 91):

DO DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata da Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº rastreamento 831223027, emitido eletronicamente em 09-abr-09 (fls. 13), referente ao PER/DCOMP nº 13158.94205.290805.1.3.04-1004 (fls. não anexada).

A Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP foi transmitida com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório, correspondente a CSLL - Pagamento Indevido ou a Maior, recolhido em 29-out-04, e de compensar o(s) débito(s) discriminado(s) no referido PER/DCOMP.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório em 30-abr-09, conforme documento de fl. 88, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 1/2, em 22-mai-09, alegando que, no mês de 12/2004, a empresa efetuou uma compensação no valor de R\$ 348,79, objeto deste despacho, tendo como origem da compensação o crédito deste mesmo valor referente a um DARF pago a maior em setembro deste mesmo ano, no valor de R\$ 86.739,62. Posteriormente, verificou que a DCTF de Setembro/2003 ficou errada, pois foi consignado erroneamente o valor de R\$ 86.739,62 como CSLL devido nesse, quando o correto seria o valor de R\$ 86.390,83. Desta forma a empresa poderia compensar posteriormente o valor de R\$ 348,79. Como prova, apresenta a DIPJ. Diante disso, requer a revisão do despacho, uma vez que não pode mais retificar a DCTF.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 90):

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - ESTIMATIVA MENSAL

De acordo com a norma vigente, a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de Imposto de Renda ou de

Contribuição Social a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo do período.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

3. Cientificada da referida decisão em 16/11/2011 (fls. 99 - numeração digital - ND), a tempo, em 16/12/2011, apresenta a interessada Recurso de fls. 101 a 110 - ND, acompanhado dos documentos de fls. 111 a 121 - ND, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos e aduzindo mais os seguintes:

- a) que vale registrar a ausência de dispositivo legal que autorize a atualização monetária do saldo credor/contribuinte, pois, aguardando a Recorrente viesse a compensar este valor tão somente ao final do período, por certo prejuízos financeiros adviriam, o que se mostra desigual frente aos valores que deve o contribuinte recolher aos cofres federais, nos eventuais atrasos de recolhimento;
- b) que o encontro de contas entre o fisco e o contribuinte é medida de justiça fiscal;
- c) que a Lei nº 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96) possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;
- d) que a IN 900/2008 bem disciplinou a matéria, sem obstáculos ao contribuinte;
- e) que a imputação ora reclamada – no mínimo – espelha diretrizes de justiça fiscal, cabendo aos cofres federais tão somente aqueles valores que lhes são de direito;
- f) que, nesse sentido, tem-se por absolutamente legal a compensação realizada ou o pedido de imputação; e
- g) que qualquer tentativa de indeferimento à compensação dos valores já declarados ao fisco, ou qualquer obstáculo à imputação reclamada, importará absurdo enriquecimento ilícito da Administração Tributária.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. A decisão recorrida não homologou a compensação declarada mediante Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), com fundamento no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005.

5. Observo, contudo, a superveniência do entendimento contido na Solução de Consulta Interna Cosit nº 19, de 5/12/2011, assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

O art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.

6. Esse entendimento, porém, tem por pressuposto a ocorrência de **erro no cálculo ou no recolhimento da estimativa**, não abrangendo a mera mudança de opção (com base na receita bruta e acréscimos ou em balanços ou balancetes de suspensão ou redução).

7. Claro está, também, que o sujeito passivo, quando do encerramento do ano-calendário, deve confrontar, apenas, **as estimativas que considerou devidas**, sob pena de duplo aproveitamento do mesmo crédito.

8. Dessa forma, a homologação expressa exige que o sujeito passivo comprove, perante a autoridade administrativa que o jurisdiciona: (a) o erro cometido no cálculo ou no recolhimento da estimativa; (b) a sua adequação para a formação do indébito; e (c) a correspondente disponibilidade, mediante prova de que já não se valeu desse indébito para liquidação da CSLL devida no ajuste anual ou para formação do correspondente saldo negativo.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de formação de indébitos em recolhimentos por estimativa, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise do mérito pela autoridade preparadora, com o consequente retorno dos autos ao órgão de origem, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes